



ARTIGOS



O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero

Giorge Andre LANDO, *Universidade de Pernambuco*

Carolina da Fonte Araújo de SOUZA, *Universidade de Pernambuco*

O Estado impõe, por intermédio do artigo 55 da Lei n.º 6.015/73, a identificação do sexo biológico do indivíduo no primeiro ato jurídico realizado após o nascimento com vida: o registro público e a emissão da certidão de nascimento, o que implica em ostensiva interferência na capacidade de autodeterminação das pessoas. É com base nisso que se torna pertinente questionar se ainda é cabível a imposição do modelo sexual binário no registro de nascimento, objetivando o trabalho em questão estudar o direito das pessoas a essa não identificação do sexo anatômico em seu registro. Necessário o método dedutivo ao tomar como premissa os princípios da dignidade e da solidariedade. Trata-se de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com amparo em revisão de literatura quanto ao tema. A utilização do sexo biológico no registro ocasiona a inserção dos corpos em padrões binários, sob a necessidade de atenderem a determinadas expectativas e estereótipos, o que confunde o gênero com o sexo. Quando há uma descontinuidade prática entre tais conceitos, gera-se um processo de marginalização daqueles corpos os quais não acompanharam o que neles estava inscrito. Portanto, compreende-se o direito a não identificação do sexo biológico como um desdobramento do direito fundamental à identidade de gênero para que qualquer pessoa possa se valer da liberdade de autodeterminação para alterar o gênero no registro público, extrajudicialmente, se assim desejar, permitindo que a modificação do registro possa ter a finalidade de evitar discriminações odiosas.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Solidariedade. Autodeterminação. Identidade de gênero. Direito a não identificação.



Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo fundamento para o ordenamento jurídico brasileiro ao inserir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Tal princípio representa a (re)personalização do direito, uma vez que se passou a considerar o indivíduo concretamente enquanto sujeito de direitos, garantindo-lhe os direitos da personalidade. Isso posto, sendo a dignidade humana o fundamento constitucional dos direitos da personalidade, entende-se todas as pessoas como possuidoras de mesmos direitos, bem como da liberdade de exercê-los e da privacidade, afastados qualquer tipo de discriminação.

O Estado, porém, ao realizar a identificação do gênero dos recém-nascidos a partir de seu sexo biológico acaba por violar os direitos da personalidade relacionados a identidade pessoal. Para tanto, o presente artigo tem como problema de investigação o estudo da capacidade de autodeterminação das pessoas para a escolha da própria identidade de gênero, sem a interferência do Estado. A pesquisa tem como objetivo demonstrar que as pessoas tem o direito de não serem identificadas no registro público pelo seu sexo biológico, diversamente do que estabelece o artigo 54, da Lei n.º 6.015/73.

Neste estudo se utilizará de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com a análise e interpretação de fenômenos para a consequente formulação de suas respectivas definições e soluções, com amparo na revisão bibliográfica quanto ao tema proposto. A pesquisa parte do método dedutivo, tomando como premissa os princípios da dignidade e da solidariedade, como fundamentos gerais dos direitos da personalidade, em especial do direito à identidade de gênero. Desse modo, apresenta-se a hipótese de que o vigente ordenamento jurídico assegura as pessoas a possibilidade de não serem identificadas no registro público o seu sexo biológico, com alicerce no direito de autodeterminação corporal, próprio do princípio da autonomia privada.

O artigo está estruturado em três capítulos, e a investigação, inicialmente se dá com a exposição dos conceitos relacionados ao sexo, sexualidade e orientação sexual, e gênero, considerados caracteres que colaboram para a autodeclaração da identidade privada dos sujeitos de direitos. Na sequência, será realizado o estudo do direito sobre o corpo e as implicações na saúde das pessoas decorrentes da violação do direito à autodeterminação da identidade de gênero. Por fim, a discussão será



pautada na dimensão constitucional e infraconstitucional do direito à autodeterminação da identidade de gênero, em especial, nos princípios da dignidade e da solidariedade com a finalidade de assegurar as pessoas o direito ao convívio social de modo digno, e com alusões as experiências inclusivas aplicadas em âmbito internacional.

Sexo, Orientação Sexual e Gênero: identificações e identidades

O princípio da dignidade humana é tido na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que representa a impossibilidade de se pensar em direitos dissociados da ideia e do conceito de dignidade. Dessa forma, para assegurar a dignidade humana enquanto pilar de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro, a atual Constituição apresenta um conjunto de direitos fundamentais, protegidos sob o manto das cláusulas pétreas.

Tais direitos supracitados são essenciais, portanto, para assegurar a concretização e observância do acesso a uma vida digna ao ser humano, que vai além das meras condições de sobrevivência. Conjuntamente, a sua espécie - os direitos da personalidade -, cumprem igual vocação, da mesma forma. Além disso, tais direitos têm como singularidade o objetivo de viabilizar, livre e condignamente, a própria personalidade/identidade em um projeto existencial particular (BOLESINA; GERVASONI, 2018, p. 67).

A igualdade, sob a mesma perspectiva, é outro princípio constitucional valioso e indispensável para a concretização da cidadania. Afinal, se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos na construção do âmbito e dos laços sociais. Contudo, Cunha Pereira (2005, p. 141) observa que para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania é preciso ir além da igualdade genérica, ou seja, deve-se inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças. O registro da igualdade formal no texto constitucional, dessa maneira, embora seja de extrema relevância, não é suficiente para que os direitos sejam, de fato, atribuídos a todos e exercidos de maneira igualitária e justa. Deve, para além disso, haver o zelo pela concretização de uma igualdade material, a qual concebe e prevê a existência daquilo que é distinto de quaisquer padrões pré-concebidos.



É necessário afirmar, a partir disso, que as diferenças são essenciais para a existência dos sujeitos, de modo singularizado. É a diversidade que permite que cada pessoa tenha a sua própria identidade, a qual é construída a partir de características físicas, bem como dos diferentes costumes de uma sociedade, podendo ser mencionados a vestimenta, a culinária, as manifestações religiosas, as tradições, entre outros aspectos.

O respeito às diferenças permite que as pessoas exerçam as liberdades pessoais do modo mais amplo possível, seja produzindo escolhas, seja criando uma identidade própria ou mesmo tomando decisões quanto ao próprio corpo. A identidade, nessa esteira, parte do pressuposto de como o indivíduo se autodetermina e como é reconhecido pela sociedade, e esse reconhecimento é muito mais complexo do que os rótulos simplistas que costumam se apresentar no campo das relações sociais (FACHIN, 2014, p. 37).

Razão pela qual o sexo, a sexualidade e o gênero das pessoas são questões de relevo para a autodeterminação da identidade e dependem do adequado enfrentamento para serem compreendidas pela sociedade e reconhecidas juridicamente para a concretização da prometida cidadania pelo Estado Constitucional Democrático de Direito.

Iniciando pelo sexo, é importante consignar que, usualmente, se trata de uma forma de identificação do indivíduo, composto por um elemento material estável, o que não significa afirmar que seja permanente. Para Souza Junior (2018, p. 6) o sexo está ligado a questões genitais, sendo dividido em feminino, masculino ou intersexual. Logo, considerando a acepção biológica do sexo, este tem como sentido enquadrar a pessoa em razão do conjunto de características anatômicas e funcionais identificados no seu corpo. É válido considerar, no entanto, que a definição do conceito é relativa a cada autor e seu respectivo estudo, de tal maneira que existem divergências sobre a abordagem do que é o sexo.

A partir desse entendimento, tem-se a percepção de Butler (2010, p. 25), a qual defende, que, na verdade, o sexo da forma como exposto acima é uma interpretação política e cultural do corpo, uma vez que seus estudos compreendem que não haveria distinção entre sexo e gênero em linhas convencionais. Mazzaro (2017, p. 177), ao corroborar com os ensinamentos de Butler, argumenta que a atual visão sobre o sexo, como um dado natural, parte do discurso hegemônico centrado na



heterossexualidade e na bipolaridade sexual, ou seja, na distinção que deve se fazer entre homens e mulheres.

Laqueur (2001, p. 42) afirma que, até o século XVIII o sexo era interpretado como sendo monopolar, ou seja, homem e mulher não eram divididos por suas anatomias reprodutivas, porque havia a compreensão de que os sexos eram ligados por um sexo comum. Senem e Caramaschi (2017, p. 167) explicam que: “Os corpos masculinos e femininos eram uma variação de um sexo único representando as leis naturais e estruturais que organizavam inclusive a vida em sociedade.” Em termos práticos, considerava-se que a mulher detinha o mesmo sexo que o homem, porém de modo invertido; enquanto no homem o sexo é externo, na mulher se apresentava internamente.

O modelo bipolar do sexo surge no século XVIII e XIX, quando então a discussão da diferença de gêneros se tornou latente, e os termos gênero e sexo se fundiram, surgindo a ideia da diferença de sexos entendida como bissexualidade original e não como hierarquização de funções de um só sexo fisio-anatômico (MAZZARO, 2017, p. 177). O presente sentido se tornou o entendimento prevalente, tanto que para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2006), o sexo possui características biológicas, definindo os seres humanos como macho ou fêmea. Senem e Caramaschi (2017, p. 166) acrescentam que a palavra sexo passou a ser recepcionada com referencial fisiológico e está diretamente relacionada aos órgãos sexuais e à anatomia dos corpos, assim como também é utilizada para se referir ao ato sexual.

Em síntese, e fazendo uso dos esclarecimentos de Weeks (2000), a palavra sexo é o termo descritivo para as diferenças anatômicas básicas, internas e externas ao corpo, com a finalidade de diferenciar homens e mulheres. “Embora essas distinções anatômicas sejam geralmente dadas no nascimento, os significados a elas associados são altamente históricos e sociais” (WEEKS, 2000, p. 40).

Quanto à sexualidade, são oportunas as palavras de Weeks (2000, p. 36) a respeito do tema: “Embora o corpo biológico seja o local da sexualidade, estabelecendo os limites daquilo que é sexualmente possível, a sexualidade é mais do que simplesmente o corpo.” A sexualidade é multidimensional, permeando contextos sociais, históricos e culturais, segundo Gross e Cademartori (2018, p. 7). Os autores garantem que a sexualidade envolve diversas dimensões, e para tanto,



citam, entre elas, as experiências sexuais pessoais, experiências religiosas, familiares ou políticas e econômicas.

Souza Júnior (2018, p. 6) confirma que a sexualidade é derivada de uma produção cultural, e, não somente oriunda de um processo biológico, uma vez que é possível que seja observada dentro dos seguintes contextos: “subjetivo (questões emocionais e cognitivas); familiar (valores morais e religiosos); e, econômico (diferenças culturais e momentos históricos).”

Por ser uma construção social, a sexualidade dita padrões de comportamento à sociedade. Isso indica que de acordo com o contexto social de determinada época, certos comportamentos são considerados aceitos, enquanto outros não são. A sexualidade tornou-se instrumento de separação entre práticas sexuais consideradas bem educadas e as demais. Gross e Cademartori (2018, p. 8) ensinam que o “sexo bem educado ou normatizado era na década de 1980 nas pesquisas de Foucault, e ainda é em parte, hoje, aquele com práticas heterossexuais, monogâmicas, reprodutivas, e chancelado pelo matrimônio.” Consequentemente, as práticas homossexuais, a poligamia e a escolha pela não procriação eram enquadradas como anormais.

De todo modo, é bastante oportuna a definição de sexualidade atribuída pela Organização Mundial da Saúde - OMS (1975) ao afirmá-la como “parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida.” Percebe-se que a razão disso reside na não limitação da sexualidade apenas ao ato sexual. Justamente por fazer parte da personalidade, pode se afirmar que ela se constitui de elementos físicos, afetivos e culturais.

A orientação sexual, por sua vez, está inserida entre os elementos que compõem a sexualidade e, por conseguinte, a identidade sexual. Ela se refere ao sexo dos indivíduos que o sujeito elege para se relacionar afetiva e sexualmente. Fachin (2014, p. 46-47) esclarece que os estudos atuais sobre a temática indicam para o inatismo da orientação sexual, de modo que ela não pode ser corrigida socialmente como apontam irresponsáveis e preconceituosamente alguns setores da sociedade.

Jesus (2012, p. 12) ainda acrescenta que orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s, haja vista que tal atração está diretamente relacionada à forma como os indivíduos sentem e satisfazem os seus desejos. A autora também



esclarece que uma dimensão - identidade sexual - não depende da outra - identidade de gênero -, pois não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas.

Embora o gênero esteja ligado ao sexo, prevalece o entendimento que não se deve recebê-los como sinônimos, pois, pelas normas sociais se convencionou um sistema binário de identificação e classificação das pessoas em decorrência do sexo biológico apresentado no nascimento, enquanto que o conteúdo que regula o gênero é construído socialmente. Ou seja, uma característica física relacionada ao órgão genital se tornou o principal critério para determinar quem é do sexo masculino e quem é do sexo feminino.

As pessoas que nascem com genitália masculina automaticamente são lidas como homens e as com vagina como mulheres (BARROS, 2018). Conseqüentemente, “é atribuído a elas significados culturais nomeando o corpo em um caráter imutável, a-histórico e binário (LOURO, 2008a, p. 15)”.

Todavia, a correta compreensão do gênero está relacionada, conforme explica Choeri (2004, p. 53) “a partir das diferenças percebidas entre os sexos e de comportamentos coletivamente determinados, engendrados e reproduzidos no interior das instituições sociais, como a Família, a Escola e a Igreja. É também o primeiro modo de dar significado às relações de poder.”

Nesse sentido, a contribuição de Penna (2014) é valiosa, pois a autora ensina que a comunidade formada por médicos, psicólogos e psiquiátricas criaram um conceito uniformizador das pessoas transexuais, ou melhor, definiram um “transexual oficial” considerando a matriz heterossexual como parâmetro para o tratamento. Para esse conceito, todos os transexuais teriam um forte desejo de se submeter à cirurgia redesignadora e que justificaria o desejo na vontade de ter “relações sexuais normais”, o que significaria relacionar sexualmente com homens (no caso dos transexuais femininas) ou com mulheres (no caso dos transexuais masculinos).

No entanto, quando as pessoas transexuais são ouvidas, observa-se que nem todas se encaixam no perfil de “transexual oficial”. Bento (2008, p. 49) evidencia a existência de pessoas transexuais que tem uma vida sexual ativa, que vivem com seus/suas companheiros/as independente da cirurgia, e pessoas que fazem a cirurgia não para manterem relações heterossexuais, pois se consideram lésbicas e gays, e,



assim, desconstroem as respostas padronizadas dadas pelo poder/saber médico.

É preciso esclarecer, dessa maneira, que uma pessoa transgênera é aquela que não se identifica com o seu sexo - o que se entende por sua anatomia -, de tal modo que pode vir a se submeter à cirurgia ou não. No mais, é preciso atentar para o fato de que a pessoa transgênera, seja ela transexual ou não, pode ser de orientação heterossexual ou homossexual, uma vez que a identidade de gênero é um conceito independente em relação ao conceito da orientação sexual, como esclarecido previamente.

Portanto, na definição de Cardin e Benvenuto (2013, p. 116) “o gênero se refere à noção de masculino e feminino, enquanto construção social.” Ou melhor, segundo Sanches (2011) a palavra “gênero” traduz uma ideia de atribuição social e cultural na definição do sexo, haja vista que essa identidade de gênero é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui, o que, em alguns casos pode não ser aquele que biologicamente está contido no registro.

A identidade de gênero é a forma como o indivíduo é em sociedade, e está relacionado com as identificações histórico-sociais dos sujeitos (SANCHES, 2011), que se autorreconhecem como masculinos, femininos, ou neutro, uma vez que o acesso e o exercício da masculinidade ou da feminilidade não estão garantidos pela existência de um pênis ou de uma vagina, mas, sim, no direito legal à autodeclaração da identidade de gênero (BENTO, 2008).

O Corpo Indócil e a Identidade de Gênero: autodeterminação como uma questão de bem-estar

A Constituição Federal de 1988 é, certamente, um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, e tal representatividade singular decorre, especialmente, de nela ter-se inserida a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, propositadamente, implicou na inversão dos valores antes consagrados pela sociedade. Quando então a pessoa humana passa a ser a destinatária principal da proteção conferida pelo novo fundamento constitucional do ordenamento jurídico, conseqüentemente, o seu corpo passe a ser elemento de inquietação.



Sim, pois qual a dimensão do conceito de corpo da pessoa? Qual a extensão da titularidade da pessoa sobre o seu corpo?

O corpo faz parte do dilatado conteúdo dos direitos da personalidade, ou, nas palavras de França (1988), dos direitos privados da personalidade, que fazia questão de enfatizar o aspecto privado desses direitos, uma vez que, até a sua definição pelos juristas alemães só se lhes reconhecia a tutela pública, através do Direito Constitucional e do Direito Penal.

França (1988) ao apresentar a classificação dos direitos privados da personalidade, o faz de modo tripartida, a saber: I. Direito à integridade física; II. Direito à integridade intelectual; e III. Direito à integridade moral. Oliveira (2002) ainda acrescenta uma quarta classificação ao referido rol, o Direito à integridade social, correspondente ao direito de convívio social, de exercício da cidadania e de usufruir dos bens de que a sociedade dispõe. Embora esteja bastante evidenciado na primeira classificação a proteção do corpo físico em si, faz-se oportuno esclarecer que as outras três classificações também estão relacionadas ao corpo, porque elas têm por finalidade a proteção da integridade psíquica e social da pessoa, as quais compõem a extensão do corpo.

Freire Júnior e Batista (2017) assim completam: “o corpo humano é gerido de características e individualidades o tornando único e diferenciando um dos outros, seja na forma física, moral ou intelectual abrangendo um todo, o corpo externo e interno.” A experiência em sociedade, o modo como vivem, pensam, e inclusive o modo como dispõem do próprio corpo, trazendo o ser em si mesmo, demonstra a impossibilidade de pensar o corpo físico dissociado do psíquico e social.

Nesse sentido, a individualidade da pessoa é determinada pela identidade representada pelo seu corpo, a qual é construída a partir das inter-relações vivenciadas na sociedade em que estão inseridas, de outro modo, pode-se afirmar que, a identidade da pessoa também é resultado da construção social do seu corpo. É fato que a sociedade, ou melhor, as convicções sociais, exerce(m) influência direta no desenvolvimento da personalidade das pessoas. Exemplo disso são os papéis pré-concebidos que intencionam aprisionar homens e mulheres em modelos considerados normais, com a justificativa de que estariam condicionados a própria natureza do que é ser masculino e o que é ser feminino. Todavia, Louro (2008b) deixa claro, que: “Nada há de puramente



‘natural’ e ‘dado’ em tudo isso: ser homem e ser mulher constituem-se em processos que acontecem no âmbito da cultura.”

O corpo sofre com representações masculinas e femininas impostas pela heteronormatividade, compreendida por Foster (2001) como a reprodução de práticas e códigos heterossexuais, sustentada pelo casamento monogâmico, amor romântico, fidelidade conjugal, constituição de família (esquema pai-mãe-filho(a)(s)), que provoca o heterossexismo compulsório, entendido como o imperativo inquestionado e inquestionável por parte de todos os membros da sociedade que reforça ou atribui legitimidade às práticas heterossexuais. As convicções sociais regulamentadas pela heteronormatividade tem por finalidade controlar os corpos humanos, corpos dóceis.

Pierre Bourdieu (1989), usando outros termos, explica a dominação e controle que é realizado sobre os corpos forçando o estabelecimento de identidades estigmatizadas. Segundo o autor,

Quando os dominados nas relações de forças simbólicas entram na luta em estado isolado, como é o caso nas interações da vida cotidiana, não têm outra escolha a não ser a da aceitação (resignada ou provocante, submissa ou revoltada) da definição dominante da sua identidade ou da busca da assimilação a qual supõe um trabalho que faça desaparecer todos os sinais destinados a lembrar o estigma (no estilo de vida, no vestuário, na pronúncia, etc.) e que tenha em vista propor, por meio de estratégias de dissimulação ou embuste, a imagem de si a menos afastada possível da identidade legítima (BOURDIEU, 1998, p. 124).

Todavia, a indocilidade dos corpos está representada na luta para romper com o modelo heteronormativo e pela busca da libertação e reconhecimento do direito a autodeterminação da própria identidade. Para tanto, são oportunas as palavras de Louro (2008b), ao garantir que ainda que teorias e intelectuais disputem quanto aos modos de compreender e atribuir sentido a esses processos, elas e eles costumam concordar que não é o momento do nascimento e da nomeação de um corpo como macho ou como fêmea que faz deste um sujeito masculino ou feminino. A construção do gênero e da sexualidade dá-se ao longo de toda a vida, continuamente, infundavelmente. E Weeks (2000) completa quando afirma que o órgão mais importante nos humanos é aquele que está entre as orelhas. A sexualidade tem tanto a ver com nossas crenças, ideologias e imaginações quanto com nosso corpo físico.



Deve-se ter como essencial o entendimento de que a identidade de gênero está relacionada com os desejos e as necessidades experimentados por alguém, e que possivelmente estejam em discordância com a aparência física de seu corpo. Daí a importância de compreender o alcance do direito à identidade pessoal, o qual se revela como grande exemplo da impossibilidade de tipificar ou delimitar as formas de manifestação da personalidade merecedoras de proteção (KONDER, 2018). Ou seja, a manutenção da heteronormatividade como padrão a ser seguido na sociedade colide com o direito de identidade das pessoas com orientações ou características incompatíveis com a forma pela qual ela se apresenta socialmente.

A satisfação do exercício da identidade pessoal, conforme as necessidades humanas básicas (tais como o desejo de contato, a intimidade, a expressão emocional, o prazer, o carinho e o amor), promove o desenvolvimento total da pessoa humana. A liberdade de exercício da identidade gênero constitui uma expressão da identidade e da autonomia do indivíduo, determinando a dignidade humana e o autoconhecimento (ARAÚJO, 2016). Resta clarificado que a identidade de gênero é um direito decorrente dos direitos da personalidade, porque diz respeito a natureza do ser humano, sua condição primeira de existência. Da mesma forma, a identidade de gênero também está ligada ao direito à liberdade, sem o qual não seria possível exercê-la. A impossibilidade da autodeterminação da própria identidade sexual e de gênero viola o direito a privacidade e a liberdade, sendo capaz de acarretar dano à saúde da pessoa.

O dano à pessoa consiste na lesão em qualquer que seja o aspecto do ser humano, desde que, “afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata a afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, entendendo-se por saúde (OMS) como ‘um estado de completo bem-estar, psíquico, mental e social’” (CAHALI, 2005, p. 197-198). Cahali faz uso do conceito de saúde que é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) - trata-se de um conceito bem amplo, que abrange os aspectos fisiológicos, claramente, porém, também se preocupa com aspectos psíquico, mental e social. Quando ocorre a lesão ao direito de autodeterminação da identidade da pessoa, com toda certeza, acarreta no desequilíbrio do seu bem-estar, o que interferirá na sua saúde, e conseqüentemente, na sua vida particular e social. A final, a limitação da autodeclaração da identidade de gênero, absolutamente, irá implicar na violação do Direito



à integridade social, que, como já observado, cerceando o direito de convívio social, criando obstáculos para o exercício da cidadania e de usufruir dos bens de que a sociedade dispõe.

Sessarego (2003) ensina que o ser humano é uma unidade psicossomática, e as lesões que lhe atingem podem causar danos em seu corpo, em sentido estrito, e em sua psique ou afetar a sua própria liberdade. O autor utiliza a terminologia dano psicossomático para fazer referência aos danos ao corpo e a psique, e afirma que, em qualquer dos casos, a ocorrência de um dano em uma das modalidades, repercute em certa medida na outra, ou seja, se caracterizado o dano ao corpo, certamente isso há de afetar a psique; se causar dano a psique, tal lesão interferirá no corpo humano, haja vista que o ser humano é uma unidade psicossomática inseparável.

Oportuno esclarecer que a lesão ao direito de autodeterminação da identidade da pessoa implica na ocorrência do dano à saúde, uma vez que afeta diretamente a psique. De acordo com Amaral (2009, p. 137), trata-se de um dano não patrimonial, em senso estrito, e moral, pelo objeto ou interesse que afeta. “Compreende o dano à vida e ao corpo (integridade física), e também o dano psíquico, que é a lesão às funções psíquicas do ser humano.” Como se observa, o dano à saúde afeta diretamente direitos da personalidade e direitos fundamentais.

A pessoa natural é representada pelo seu corpo humano, no sentido amplo, que é a unidade da onde todos os seus direitos da personalidade são provenientes, portanto, o dano à pessoa pode, dependendo da esfera atingida, acarretar na ocorrência de dano moral puro, estético, existencial, entre outros. O dano à saúde, em sentido lato, consiste na lesão da integridade física e/ou integridade psíquica, assim, qualquer delas que for atingida implicará na obrigação de repará-la. A autodeterminação da identidade gênero é uma questão de bem-estar, de saúde psíquica, logo, obstruí-la ou impedi-la, fatalmente, causará dano psíquico às pessoas.

Direito à Autodeterminação da Identidade de Gênero: a assimilação externa da própria existência

No Brasil, deparar-se com os direitos sexuais é perceber que, em verdade, estes encontram-se restritos à matéria de reprodução e



planejamento familiar, o que permeia uma esfera demográfica do conhecimento, conforme disposto pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2005). Dessa maneira, direitos relativos à sexualidade, à identidade de gênero e à orientação sexual não possuem enunciados legislativos contemplativos ou específicos, uma vez que não estão incluídos entre os direitos sexuais, ainda que a escolha do termo adotado sugira o contrário.

Como consequência dessa realidade, as discussões as quais englobam os tópicos relativos ao gênero e suas expressões, em sua totalidade, devem recorrer a uma interpretação conforme à Constituição, o que indica a necessidade de aplicação de uma hermenêutica fundada em bases principiológicas.

O ordenamento jurídico atual, no que concerne à identificação do gênero no registro civil, comete clara violação aos direitos da personalidade da pessoa recém nascida, conforme apontado no artigo 54 da Lei de Registros Públicos – uma vez determina, em um dos seus itens, a necessidade de identificação do sexo anatômico do registrando como componente obrigatório da certidão de nascimento. Dessa maneira, os recém-nascidos são registrados enquanto homens ou mulheres de acordo com a inspeção visual do seu sexo biológico (LANDO et al, 2018). Essa atividade intervencionista do Estado, no entanto, pode ser entendida como uma afronta ao que se prega constitucionalmente por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Isso porque a dignidade pressupõe a presença de qualidade de vida, sendo um de seus elementos a autodeterminação, uma vez que, segundo Fachin (2014, p. 37) “autodeterminar-se não significa agir irresponsavelmente, mas sim, exercer as liberdades pessoais do modo mais amplo possível, seja produzindo escolhas, seja criando uma identidade própria, ou mesmo tomando decisões quanto ao próprio corpo.” Dessa maneira, definir-se muito tem a ver com o entendimento o qual o indivíduo possui sobre si mesmo e sua existência.

Embora a constatação dessa prerrogativa seja de extrema relevância, não é suficiente, por si só, para que os enunciados constitucionais sejam atendidos. Alexandre de Moraes (2011) afirma que a dignidade da pessoa humana:

é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das



demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p. 61).

Corroborando com essa visão, Maria Celina Bodin e Thamis Dalsenter (2014) reforçam a definição no sentido de que admitem a dignidade enquanto princípio unificador do ordenamento jurídico. Este, incumbido de tal função, acaba por definir que o indivíduo deve ser enxergado mediante a perspectiva dos diversos contextos que o envolve - social, econômico, cultural, psíquico e afins.

A carga axiológica presente no princípio, portanto, faz referência à intersubjetividade, no sentido de que o reconhecimento do outro perante a compreensão do indivíduo sobre si mesmo é essencial para que haja a observância de uma dignidade propriamente dita, em consonância ao atendimento do que é trazido pelo princípio da solidariedade por meio da ideia de alteridade. Dessa maneira, tão importante quanto a autodeterminação é a assimilação externa de sua existência e da forma como foi constituída para que a dignidade da pessoa humana seja plenamente exercida.

No tocante ao princípio da solidariedade, Rosso (2007, p. 207) evidencia que ele “encontra-se tacitamente presente em toda a Constituição, servindo não apenas como mecanismo de interpretação ou reafirmação de outros princípios, mas, também, como fundamento da própria ordem constitucional.” Dessa maneira, embora, à primeira vista, seja a solidariedade compreendida enquanto valor moral, é preciso atentar para o fato de que sua positivação enseja a imperatividade, no sentido de que todas as atitudes do indivíduo, bem como aquelas provenientes do Estado, devem ter respaldo no fundamento trazido pelo princípio.

Pode-se dizer, portanto, que a solidariedade deve ser concebida em duas dimensões: a solidariedade objetiva e a solidariedade enquanto valor. Para Moraes e Castro (2014, p. 811), “a solidariedade objetiva decorre da necessidade imprescindível da coexistência, e a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum.” Isso quer dizer que, axiologicamente, a solidariedade perpassa pelo respeito que se deve ter pela esfera jurídica alheia tanto quanto se tem à própria, evidenciando a lógica de reciprocidade. É por isso que tal



princípio se apresenta como essencial à autodeterminação do indivíduo - o seu corpo é lançado para a sociedade, de tal maneira que a concretização da intersubjetividade figura-se enquanto essencial para o processo em questão.

É de suma importância conceber, dessa forma, que a identificação do sexo biológico no registro civil, uma vez admitida a devida distinção entre tal conceito e gênero, torna-se incompatível com o que é proposto por meio da hermenêutica constitucional. Estando posta a impossibilidade do indivíduo assimilar seu gênero de maneira distinta ao que é tido como seu sexo biológico, é de se constatar que, além da capacidade à autodeterminação estar sendo tolhida perante o sistema de registros atual, o reconhecimento social daquela pessoa está fadado ao que a documentação apresenta enquanto verdade. O resultado disso é a vivência de constrangimentos pelo indivíduo, que muitas vezes passa a ser alvo de discriminações odiosas. Em consonância, de acordo com Anderson Schreiber (2013, p. 208), “tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana.”

Para solucionar os problemas decorrentes do binarismo de gênero, Preciado (2014) apresenta como primeiro princípio da sociedade contrassexual que as denominações “masculino” e “feminino” correspondentes às categorias biológicas (homem/mulher) sejam apagadas da carteira de identidade, bem como de todos os formulários administrativos e legais de caráter estatal. Afinal, a leitura sobre o gênero e o sexo enquanto relações são produtos do contrato social heterocentrado cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas (BUTLER, 2000).

Dessa maneira, pode ser compreendido o direito a não identificação do sexo biológico no registro de nascimento como fruto dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, já que ter uma vida digna é ter reconhecida pela sociedade a forma como o indivíduo se apresenta - não cabendo ao Estado constituir a identidade de outrem (NASCIMENTO et al, 2019)

Tal direito, no entanto, além de ser permeado por uma forte dimensão constitucional, também alicerça-se em uma relevante dimensão infraconstitucional, a qual não pode ser desprezada. Assim, no que concerne a não identificação do indivíduo pelo sexo biológico, devem



ser analisadas as perspectivas dos direitos da personalidade acerca da integridade física e moral, uma vez que tratam da disposição sobre o próprio corpo e sobre a identidade pessoal, respectivamente. Para Diniz (2019), os direitos da personalidade devem ser enxergados mediante duas dimensões, sendo uma delas a axiológica - na qual os valores fundamentais da pessoa enquanto indivíduo e enquanto sujeito social são materializados - e a outra a objetiva, que constitui a esfera dos direitos anunciados legal e constitucionalmente propriamente ditos, estabelecidos enquanto limitadores de possíveis abusos. É importante salientar que os direitos da personalidade não estão somente de acordo com a Constituição, como também são tutelados por cláusulas pétreas, o que lhes confere uma margem ainda maior de rigidez, uma vez que sua não utilização não implica em sua abolição, da mesma forma que seus prazos de aquisição ou de defesa não podem ser dispostos de maneira imperativa.

É a partir de tais dimensões que os direitos da personalidade encontram respaldo na dignidade da pessoa humana, supracitada, uma vez que, de acordo com Iuri Bolesina e Tamiris Gervasoni (2018, p. 68), “tais direitos servem, ao cabo, como veículos de concretização da diferença identitária, da singularidade da identidade, de modo condigno, como forma de emancipação pessoal.” Nesse sentido, ao serem expressos enquanto inerentes ao próprio ser humano, o artigo 11 do Código Civil indica que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.

Cabe discorrer, portanto, sobre algumas das modalidades de tais direitos. O artigo 13 menciona a possibilidade de se dispor sobre o próprio corpo, desde que por exigência médica. O texto do referido dispositivo evidencia claramente a intervenção do Estado na privacidade e liberdade das pessoas, através da supervalorização do poder/saber médico. No entanto, faz-se indispensável a atualização da interpretação de tal dispositivo legal. Para a construção do texto normativo deve ser considerado o direito de autodeterminação corporal do sujeito, o qual tem sobre sua identidade competência exclusiva. Maria Celina de Bodin de Moraes e Thamis Dalsenter Viveiros de Castro já disseram:

A adequada interpretação do mencionado art. 13 implica a ponderação dos interesses contrapostos que são revelados no caso concreto, sendo certo que a verdadeira harmonia entre eles somente é alcançada através do princípio da dignidade humana, este sim o único limite que



jamais pode ser superado na legalidade constitucional. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 813).

Portanto, no que diz respeito a cirurgia de redesignação sexual, destinada as pessoas trans, por exemplo, esta deve ser entendida como uma das formas de se proporcionar ao indivíduo seu bem-estar físico e psíquico, e não, a única forma, pois não cabe ao Estado ou ao médico, quando autorizar ou impor a cirurgia para pessoas trans, com o intuito de moldá-las, como se existisse um padrão a ser seguido, um jeito certo e outro errado.

É importante a análise da decisão resultante da ADI 4275 (Supremo Tribunal Federal) de 2018 - a partir dela, a alteração de nome e gênero no registro civil por pessoas transgêneras não mais depende de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, podendo ser efetuada diretamente no registro civil. Vale enfatizar que o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, embora elucidasse o caráter definitivo do prenome, já previa a sua substituição por apelidos públicos notórios, admitindo, portanto, uma flexibilização à norma. Uma vez que não mais há a necessidade de cirurgia de transgenitalização para que as mudanças no plano civil possam ser devidamente efetuadas, essa nova realidade fixa o entendimento de que a autodeterminação vai muito além da esfera física.

Entre as razões as quais serviram de base para a decisão do STF, devem ser destacadas três premissas norteadoras. A primeira é respaldada na ideia de que a identidade e a expressão de gênero estão contidas no direito à igualdade sob a sua perspectiva material, logo, sem discriminações; a segunda, por sua vez, está associada à compreensão de que a identidade corresponde à manifestação da personalidade humana, de tal maneira que, aqui, é reforçado o que já havia sido dito anteriormente - o papel do Estado é restrito ao reconhecimento dessa identidade, não estando entre suas funções a de constituí-la; a terceira, por fim, foi construída no sentido de que ninguém deve provar ao Estado o que é e este não pode relacionar a expressão do gênero a nenhum arquétipo pré-estabelecido.

Tal contemporânea leitura, permite que se perceba a identidade de gênero a partir do viés constitucional, mas também a partir do viés infraconstitucional, na medida em que este se encontra sob a égide da hermenêutica dos princípios - em que pese a dignidade, a solidariedade e a igualdade. Dessa maneira, a discussão trazida pelo Supremo Tribunal



Federal desperta a possibilidade de se falar no direito a não identificação do indivíduo pelo sexo biológico ao nascer, no sentido de que, reconhecidas as premissas-base para a concessão da decisão, os moldes de registro atuais estariam condicionando o Estado a tolher algumas garantias básicas adquiridas pelo indivíduo já no momento imediato a sua formação enquanto sujeito de direitos.

Ademais, não se trata de uma questão local, outros países também estão em busca de soluções inclusivas, para tanto, faz-se oportuna a menção de algumas experiências no âmbito internacional. Como é sabido, os Princípios de Yogyakarta (2007) firmam-se enquanto diretrizes jurídicas internacionais, os quais versam sobre a aplicação dos direitos humanos nos âmbitos da orientação sexual e da identidade de gênero. Tais princípios, formulados por especialistas da área, fazem parte da perspectiva de soft law, de tal maneira que, embora não sejam impositivos, surtem efeitos norteadores de extrema relevância para a realidade dos Estados dentro da comunidade internacional.

Após uma revisão do documento supracitado, foram adicionados novos princípios ao rol dos já existentes, o que gerou os Princípios de Yogyakarta mais 10. Dentre eles está o princípio 31, que dispõe sobre o direito ao reconhecimento legal, admitindo que:

Todos possuem o direito ao reconhecimento legal sem referência a, ou requerendo designação ou revelação de, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais; todos possuem o direito de obter documentos identitários, incluindo certidões de nascimento, apesar de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais; todos possuem o direito de modificar a informação relativa ao gênero presente em documentos os quais incluem tal informação (YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2017).

Isso evidencia que o direito a não identificação do sexo biológico no registro de nascimento já se mostra como uma realidade normativa presente na concepção da legislação internacional voltada aos direitos humanos. Além disso, o reconhecimento da existência desse direito perpassa, também, pelas atuais percepções jurídicas de algumas regiões do mundo, ainda que suas conjunturas devam ser analisadas de maneira crítica.

O Tribunal Constitucional Alemão, em 2017, decidiu que se fazia necessária uma previsão legal sobre a existência de uma opção de terceiro gênero, a qual não compreendesse nem ao masculino nem ao



feminino, nas certidões de nascimento dos indivíduos (BBC, 2017). A partir de janeiro de 2019, pessoas intersexuais passaram a poder optar pela categoria “diverso” em seus documentos oficiais, o que atribui uma alternativa ao sistema binário tradicionalmente imposto. O registro, no entanto, depende de uma certificação emitida por um médico, o que deve ser levado em consideração criticamente, visto que a necessidade de laudo médico ainda caracteriza-se como uma forma de estigmatização/patologização. É válido salientar que desde 2013, na Alemanha, pessoas intersexuais já poderiam optar por deixar em branco o espaço correspondente ao sexo biológico das suas respectivas certidões de nascimento (BBC, 2019), o que a faz ser o primeiro país europeu a aderir um posicionamento jurídico nesse sentido.

Em Malta, por sua vez, foi adotado o Ato de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais em 2015. Entre suas previsões, há a permissão para que os indivíduos possam adotar o gênero “X” em seus documentos oficiais – incluindo passaportes – mediante uma declaração juramentada em cartório, sem a necessidade de laudos ou exames médicos. A atitude foi oriunda de um posicionamento adotado pelo governo no sentido de reconhecer o direito à autodeterminação como um fundamento garantidor do exercício dos demais direitos legalmente conferidos aos cidadãos, de modo que suas existências sejam devidamente respeitadas e livres de quaisquer discriminações (PACE, 2017). É importante notar, no entanto, que o “X”, aqui, não se encaixa como um terceiro gênero, mas, sim, como uma forma de não se registrar o gênero, partindo do pressuposto de que não foi emitida uma declaração sobre tal (HOLZER, 2018).

Semelhante ao que ocorre em Malta, encontra-se a realidade da Califórnia, onde, em 2017, foi aprovado pelo governador o Ato de Reconhecimento de Gênero, conhecido como Senate Bill (SB) n.º 179. Tal legislação prevê a possibilidade de utilização da identificação “não-binária” nos documentos dos indivíduos - originários da Califórnia ou residentes. Em janeiro de 2018, começaram a surtir efeito os requerimentos relativos à mudança do gênero nas certidões de nascimento, sem se fazer necessária a presença de atestado médico, bastando que uma declaração juramentada seja feita, a fim de que se garanta que a alteração em questão está relacionada à necessidade de conformação do gênero legal do indivíduo com a sua respectiva identidade de gênero. Desde janeiro de 2019, os efeitos da lei surtem de maneira plena, de tal modo que as carteiras de motoristas também



possuem autorização para serem alteradas em conformidade com o gênero declarado (CALIFORNIA, 2017).

Já na Holanda, um tribunal em Limburgo decidiu favoravelmente a uma pessoa intersexual no sentido de reconhecer seu direito a ter o gênero neutro estabelecido em seu registro de nascimento, o que gerou um precedente em 2018. Os juízes, porém, clamam para que uma emenda legal seja feita, viabilizando, de maneira ampla, tal realidade (INDEPENDENT, 2018). Decorrente da decisão em questão, foi emitido, no mesmo ano, o primeiro passaporte com o gênero “X” (BBC, 2018), o que representa uma outra realidade em relação ao que se observa nos documentos passíveis de alteração do gênero na Califórnia.

A partir da observação destas experiências internacionais, vivenciou-se algo jamais antes ocorrido no judiciário brasileiro. Em junho de 2019, foi publicada uma decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admitindo-se o registro de “sexo ignorado” na certidão de nascimento, podendo o gênero da criança ser adicionado ao registro em até 60 dias ou, havendo necessidade, podendo o prazo ser expandido mediante acompanhamento do Ministério Público (PORTAL R7, 2019). Foi expedido, assim, o Provimento nº 016/2019-CGJ/RS. Essa previsão, no entanto, apenas abarca os indivíduos acometidos com Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), visando garantir a eles um tempo razoável para que laudos médicos sejam emitidos no sentido de afirmar qual o sexo biológico da criança, tendo em vista que o prazo para o registro civil é de 15 dias, de acordo com o artigo 50 da Lei de Registros Públicos, de tal modo que, sem ele, diversos direitos passam a ser inviabilizados aos pais e a própria criança. Em que pese tal realidade seja aplicada aos indivíduos com ADS, sendo, portanto, necessária declaração médica, é de se vislumbrar um cenário inicial em que o sexo biológico pode vir a ser ignorado no Brasil.

Portanto, de acordo com as palavras de Moraes e Castro (2014, p. 812), é necessária que haja a negação do paternalismo estatal, o qual “pretende tomar decisões por seus filhos - sempre incapazes de reconhecer o que é o melhor”, em prol de um Estado que admita tanto a liberdade quanto a autonomia dos entes tutelados, visando a concretização dos mais variados projetos de vida futuros.



Considerações Finais

Resta evidenciado que o Estado, ao realizar a identificação do gênero dos recém-nascidos a partir de seu sexo biológico acaba por interferir na capacidade de autodeterminação das pessoas, uma vez que, dali em diante os corpos estão moldados a padrões de comportamento pré-concebidos e estes, por sua vez, nem sempre são compatíveis entre si. Vale salientar, que as instituições exigem, de modo geral, que as pessoas sejam identificadas pelo sexo biológico. Dessa maneira, o primeiro ato jurídico realizado, após o nascimento com vida, é o registro público e a emissão da certidão de nascimento - onde deve constar a identificação do sexo biológico, pois assim estabelece o artigo 54, da Lei n.º 6.015/73.

Verifica-se que, o referido dever determinado pelo Estado e, por conseguinte, requerido pelas demais entidades públicas e privadas, resulta em constrangimentos para pessoas que se apresentam com uma identidade de gênero distinta da identificação concebida por meio do sexo biológico, ou mesmo para aquelas as quais se identificam como não binárias. Isso se dá pois, a identidade de gênero está muito mais ligada a um sentir-se homem e/ou mulher (ou nem um e nem outro), do que ao fato biológico supostamente natural que advém da sequência genética herdada do pai e da mãe.

Dentro dessa lógica, compreende-se o gênero enquanto fruto de uma sequência de atos criados e repetidos ao longo do tempo, os quais são impressos em determinados discursos. O gênero não possui início ou fim, uma vez que se desenvolve com base nos enunciados linguísticos que são produzidos. Desse modo, partindo-se do pressuposto que tais discursos são proferidos dentro de uma matriz heterossexual de poder, é notório que os corpos passam a ser inseridos em padrões binários, sob a necessidade de atenderem a determinadas expectativas e estereótipos.

O resultado dessa realidade é a naturalização do que se entende, fixamente, por homem e por mulher, de tal modo que o gênero é ditado e definido pelo discurso, sendo o sujeito o efeito deste e a não a causa. Assim, quando há uma descontinuidade entre o sexo biológico do indivíduo e o seu gênero, tem-se um processo de marginalização de certos corpos os quais não acompanharam o que linguisticamente neles estava inscrito. A partir dessa concepção filosófica, evidencia-se que a identificação do corpo de um indivíduo por meio do sexo biológico acaba



por cercear sua capacidade de autodeterminação, o que afronta diretamente os princípios constitucionais.

É fato que a identificação biológica deixou de ter importância jurídica e social. Exemplo disso é que a diversidade sexual deixou de ser um elemento para a existência do casamento e da união estável.

Assim, o direito à não identificação do sexo biológico deve ser compreendido como um desdobramento do direito fundamental à identidade de gênero, para que qualquer pessoa possa se valer da liberdade de autodeterminação do gênero e fazer jus a alteração do nome e gênero no registro público, extrajudicialmente, se assim desejar, permitindo que a modificação do registro possa ter a finalidade de retirar a informação sobre o sexo biológico do titular do direito, como medida de evitar discriminações odiosas.

Considerando, portanto, que a simples inspeção visual não é suficiente para a identificação do gênero; que esta é decorrente de uma construção cultural que se dá ao longo da vida do ser humano; e que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecer o gênero, nunca de constituí-lo, as crianças nascidas em território nacional não deveriam ser identificadas pelo sexo biológico ao fazer o assento do registro público de nascimento, como medida de dignidade, pois assim não estariam à mercê de comportamentos preconceituosos durante a infância e adolescência. Teriam, contudo, a liberdade de alterar o registro público a partir da sua autodeterminação, cabendo ao Estado apenas o dever de declará-lo.

Referências

AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil. In: *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Pós-gênero e direitos humanos: aspectos bioéticos do processo de redesignação sexual em adolescentes transexuais. *Revista Gênero & Direito*, v. 5, n. 01, p. 256-281, 2016.

BARROS, Lídio Fernando Vieira. Sujeitos “transviados”: a situação do atendimento de saúde das pessoas trans em araguaína-to. *Revista Gênero e Direito*, v. 7, n. 01, p. 68-81, 2018.



BBC.com. *First Dutch gender-neutral passport issued*. 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-45914813>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BBC.com. *Germany adopts intersex identity into law*. 01 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-46727611>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BBC.com. *German parents can register babies as third gender, court rules*. 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-41912754>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2008.

BOLESINA, Iuri.; GERVASONI, Tamires. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. *Saber Humano*. Santa Cruz do Sul, V. 8, n. 13, p. 65-87, Jul./Dez. 2018.

BOURDIEU, Pierre. A identidade e a representação: Elementos para uma reflexão crítica sobre a idéia de região. In: *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.*

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2000.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALIFORNIA, United States of America. *SB-179 Gender identity: female, male, or nonbinary*. 2017. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=20170180SB179. Acesso em: 19 jul. 2019.



CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FACHIN, Luiz. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 1, jul / Set 2014.

FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. Direito ao corpo humano: uma análise jurídica. *Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde*, v. 7, n. 3, p. 42-56, jul/set., 2017.

HOLZER, Lena. Non-binary gender registration models in Europe. *ILGA-Europe*. Set. 2018. Disponível em: www.ilga-europe.org/sites/default/files/nonbinary_gender_registration_models_in_europe_o.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

INDEPENDENT. *Dutch court rules third gender should be recognised*. 29 mai. 2018. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/europe/third-gender-netherlands-lgbt-rights-undetermined-dutch-court-a8373571.html>. Acesso em: 18 jul. 2019.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar*. Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

LANDO, G. A.; NASCIMENTO, E. F.; MONTE, L. M. I.; QUEIROZ, A. P. F. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. *Revista Feminismos*, v. 6, n. 1, p. 46-56, 2018.



LOURO. Guacira Lopes. *Um corpo estranho*. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 1a reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2008a.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. *Pro-Posições*, v. 19, n. 2 (56), p. 17-23, maio/ago. 2008b.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar*. Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

NASCIMENTO, E. F.; LANDO, G. A.; FERREIRA, B. O.; MONTE, L. M. I.; QUEIROZ, A. P. F.; Carvalho Filha, F. S. S.; Santos, J. C. What was solid, is now dismantled: the deconstruction of a gender as a fixed identification. *International Journal of Development Research*, 09, (03), p. 27137-27141, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. O dano pessoal do direito do trabalho. *Revista do TRT da 15ª Região*, n.18, p. 131-161, março, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. 1975. Disponível em: <http://www.who.int/country/bra/en>. Acesso em 10 jan. 2019.

PACE, yannick. Malta introduces ‘X’ marker on passports, ID cards and work permits. *Maltatoday*. 05 set. 2017. Disponível em: https://www.maltatoday.com.mt/news/national/80228/malta_introduces_x_marker_on_passports_id_cards_and_work_permits#.XTJHYGZv-Ul. Acesso em: 19 jul. 2019.

PENNA, Iana Soares de Oliveira. Direitos da Personalidade e identidade sexual: a impossibilidade de condicionar a efetivação de direitos à intervenção cirúrgica. In: *I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade*. Anais Eletrônicos. Maringá– PR: UniCesumar, 2014.

PRECIADO, Beatriz. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas da identidade sexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N 1 edições, 2014.



PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. *DHnet*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

PORTAL R7. *Justiça do RS permite registrar bebê com sexo ignorado*. 29 jun. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/justica-dors-permite-registrar-bebe-com-sexo-ignorado-29062019>. Acesso em: 03 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n. 016/2019 da Corregedoria Geral da Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*: edição n.º 6.519, p. 27, 07 jun. 2019. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principais.php?tp=0&ed=6519&pag=27&va=9.0&idxpagina=true&pesq=016/2019-cgj. Acesso em: 19 jul. 2019.

ROSSO, Paulo. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. *Revista Eletrônica do CEJUR*. Curitiba, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

SANCHES, Patrícia Côrrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 433.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, “daño al proycto de vida” y “daño moral”. *Revista Foro Jurídico*, a. 1, n. 2, p. 1-75, jul., 2003.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. *The yogyakarta principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles*. 2017. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>. Acesso em: 03 jul. 2019.



The right to self determination of identity beyond traditional gender binarism

ABSTRACT: The State imposes, by means of article 55 of Law n.º 6.015/73, the identification of the biological sex of the individual in the first legal act performed after birth with life: public registration and the issuance of birth certificates, which implies overt interference with people's ability to self-determine. It is based on this that it is pertinent to question if it is still possible to impose the binary sexual model on the birth registry, aiming at the study in question to study the right of people to this non identification of the anatomical sex in their registry. The deductive method is necessary when taking as its premise the principles of dignity and solidarity. This is a qualitative and bibliographical research, supported by literature review on the subject. The use of biological sex in registration causes the insertion of bodies in binary patterns, under the need to meet certain expectations and stereotypes, which confuses gender with sex. When there is a practical discontinuity between such concepts, there is a process of marginalization of those bodies which did not follow what was inscribed in them. Therefore, the right to non-identification of biological sex is understood as deriving from the fundamental right to gender identity so that anyone can avail themselves of the freedom of self-determination to alter gender in the public register, extrajudicially if desired, allowing Registry modification may be intended to prevent odious discrimination.

KEYWORDS: Dignity. Solidarity. Self-determination. Gender identity. Right to non-identification.

George Andre LANDO

*Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina – Itália.
Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP.
Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade de Pernambuco - UPE.
Professor Permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco - UPFE. Professor-Pesquisador Visitante Sênior da Fiocruz/Piauí.*

Carolina da Fonte Araújo de SOUZA

Graduanda em Direito pela Universidade de Pernambuco – UPE. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC do CNPq.

Recebido em: 29/07/2019 | Aprovado em: 01/01/2020